



## **Edital n.º16/2017**

Manuel João Fontainhas Condenado, Presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa faz público, para efeitos de consulta pública e de acordo com o Artigo 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º4/2015, de 7 de janeiro, o Projeto de alteração ao Regulamento de Tabela de Taxas e Licenças, aprovado pela Câmara Municipal em reunião do Órgão realizada em 9 de Março de 2017, podendo as sugestões e/ou propostas de alteração ser apresentadas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a respetiva publicação no Diário da República e site [www.cm-vilavicosa.pt](http://www.cm-vilavicosa.pt):

### **Projeto de Alteração ao Regulamento de Tabela de Taxas e Licenças**

#### **Nota Justificativa**

Considerando que:

Se encontra em vigor o Regulamento Municipal de Resíduos Urbanos e Higiene e Limpeza Urbana, aprovado pela Assembleia Municipal de Vila Viçosa em Sessão Ordinária realizada em 29 de Setembro de 2016, cujo Projeto foi aprovado pela Câmara Municipal em reunião ocorrida em 05 de Maio de 2016, e foi publicado na 2ª série do Diário da República n.º. 105, de 01 de Junho de 2016, para efeitos de consulta pública;

Em toda a área do Município de Vila Viçosa, a Câmara Municipal é a entidade gestora responsável pelas operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edificações ou de derrocadas, abreviadamente designados "resíduos de construção e demolição" ou "RCD", que compreende a sua prevenção e reutilização e as suas operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação, de acordo com o estabelecido no Decreto-lei n.º 46/2008, de 12 de Março, alterado pelo Decreto-lei n.º. 73/2011, de 17 de Junho;

A gestão de RCD produzidos em obras particulares isentas de licenciamento e não sujeitas a comunicação prévia é da responsabilidade da entidade gestora, que os transportará para o Aterro Sanitário Intermunicipal do Distrito de Évora, sob gestão da Gesamb, através do Ecocentro de Borba, mediante a aplicação de tarifário para o efeito e verificando-se que no Regulamento de Taxas não está prevista cobrança para tal, há necessidade de se proceder à respetiva adequação através da alteração seguinte:



**Capítulo I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 6º**  
**Incidência objetiva**

1 – As taxas previstas no presente regulamento são devidas pela:

xxiii) Gestão dos resíduos da construção e demolição (RCD) produzidos em obras particulares isentas de licenciamento e não sujeitas a comunicação prévia (nº 2 do artigo 3º do D.L. nº. 46/2008, de 12 de Março), está sujeita às taxas estabelecidas no artigo 14º-A da Tabela de Taxas Urbanísticas, procedendo-se para o efeito à inclusão em:

**Capítulo VII**  
**Tabela de Taxas Urbanísticas (TTU)**

**Seção II**  
**Obras de edificação**

**Artigo 14º-A**

**Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição (RCD) produzidos em obras particulares isentas de licenciamento e não sujeitas a comunicação prévia**

- 1- Parcela fixa
- a. Taxa administrativa 2,83€

Acresce:

2- Parcela variável de acordo com as tarifas constantes no quadro seguinte:

Alínea	Tipo de resíduos	Código LER	Tarifa (€/ton.)
a)	Betão	17 01 01	10,00*
b)	Tijolos	17 01 02	10,00*
c)	Ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos	17 01 03	10,00*
d)	Misturas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos não contaminados com substâncias perigosas	17 01 07	10,00*
e)	Madeira (não embalagens, contraplacado, portas, etc.)	17 02 01	20,00*
f)	Vidro (não embalagens, janelas, etc.)	17 02 02	41,00*
g)	Plástico (não embalagem, tubagens, caixilhos em PVC, etc.)	17 02 03	96,00*
h)	Misturas betuminosas não contendo alcatrão	17 03 02	10,00*



i)	Solos e rochas não contaminados com substâncias perigosas	17 05 04	2,00*
j)	Materiais de isolamento não contendo ou não constituídos por substâncias perigosas	17 06 04	62,00*
l)	Materiais de construção à base de gesso não contaminados com substâncias perigosas	17 08 02	62,00*
m)	Mistura de resíduos de construção e demolição não contaminados com substâncias perigosas	17 09 04	62,00*

\* A estes valores será acrescido IVA à taxa de 6% (seis por cento)

Acresce ainda:

Parcela variável de acordo com o n.º 1 do artigo 84.º do Capítulo XI, publicado no Apêndice n.º 4 à II Série do Diário da República n.º 14, de 19 de Janeiro de 2006.

A fundamentação económico-financeira do cálculo da taxa administrativa é a que se encontra plasmada na Tabela 40 do Anexo ao Regulamento de Taxas, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 50, de 12 de Março de 2009.

Vila Viçosa, 13 de Março de 2017

O Presidente da Câmara Municipal

  
(Manuel João Fontainhas Condénado)